

CLN	APR 27 1992
0107-0	Sujeito a Deliberação do Plenário
DA Plenário	Secretário: [assinatura]

INTERESSADO, MANTENEDORA	UF
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO	DF

ASSUNTO

"Relatório de Avaliação do Segundo Ano de Funcionamento da ULBRA - Universidade Luterana do Brasil"

RELATOR: SR. CONS. Genaro de Oliveira

PARECER Nº 440/92	CÂMARA OU COMISSÃO C.L.N.	APROVADO EM 05/08/92
--------------------------	----------------------------------	-----------------------------

PROCESSO Nº 23001.000326/92-51

440/92

I - RELATÓRIO

O Sr. Cons. Presidente deste COLEGIADO encaminhou a esta Câmara de Legislação e Normas uma consulta formulada pelo douto ex-Cons. Pe. Antônio Geraldo Amaral Rosa, então Presidente da Comissão Especial de Universidades / C.F.E., sobre os aspectos legais da implantação pela ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, sediada na Cidade de Canoas/RS. - região da "Grande Porto Alegre" - de oito (8) novos cursos não previstos no seu "Plano de Expansão", todos fora-de-sede, sendo sete (7) em cidades do interior do Estado do Rio Grande do Sul e um(1) em cidade do interior do Estado do Pará, a saber:

Estado do Rio Grande do Sul:

- a) - no município de CACHOEIRINHA:
 - 1 - Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, com cem(100) vagas;
- b) - no município de GRAVATAÍ:
 - 1 - Curso de Direito, com cem (100) vagas;
 - 2 - Curso de Informática, com cem (100) vagas;
- c) - no município de TORRES:
 - 1 - Curso de Administração, com cem (100) vagas;
 - 2 - Curso de Direito, com cem (100) vagas;
 - 3 - Curso de Pedagogia, com cem (100) vagas;
 - 4 - Curso de Turismo, com cem (100) vagas;

[Assinaturas manuscritas]

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Estado do PARA - "município de SANTARÉM; 1
- Curso de Direito, com cem (100) vagas.

2. A notícia da implantação desses oito(8) cursos não previstos no "Plano de Expansão" e fora-de-sede, chegou a este CONSELHO no "Relatório-II", de "Avaliação do Segundo Ano de Funcionamento da ULBRA e Acompanhamento do Plano de Expansão", apresentado pela Comissão de Acompanhamento composta dos Professores Earle Diniz Macarthy Moreira, Genuino Bordignon e Vicente Borelli", datado de 20.03.1992, onde está dito que no "Relatório Especial-I", de 13.09.91 "deu conhecimento ao CFE da intenção da ULBRA de criar o novo Campus de Torres/RS".

3. Essa Comissão de Acompanhamento foi "institucionalizada pelo CFE" na sessão plenária de 13.03.1991 - que aprovou o Parecer nº 166/91, relatado pelo douto ex-Cons. Walter Costa Porto, conf. Proc. 23030.008615/90-99. Opinando pelo arquivamento do inquérito instaurado pelo MEC na ULBRA, "por não ficarem provadas as acusações de irregularidades", o Cons. Walter Costa Porto propôs, entre tanto, que a comissão que acompanhou o processo de autorização e reconhecimento da ULBRA (integrada pelos três referidos professores) fosse institucionalizada para, por mais dois anos, auxiliá-la na orientação do cumprimento do seu plano de expansão.

4. Sequenciando o "Relatório-II" da Comissão de Acompanhamento - aludido no início deste Parecer - a Universidade Luterana do Brasil endereçou ao presidente da CLN um "memorial justificativo" (sic) - fls. 10/17 - com um volumoso anexo, sob o título: "COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO - II RELATÓRIO ESPECIAL" - documento pleno de conceitos exageradamente elogiosos à estrutura, atuação e "preocupações básicas" (sic) da ULBRA - fls.20 a 114.

5. No seu "memorial justificativo do Plano de Expansão das atividades de Ensino endereçado ao presidente da CLN, inicia a Universidade fazendo especial menção ao Parecer nº 1031/89-CFE (baser da Portaria Ministerial nº 681/89 - do seu reconhecimento), enfatizando que do parecer consta que a ULBRA tem atuação a nível nacional (grifos do original transcrito).

6. Estranhando não estar assinado o volumoso "Relatório-II Especial", atribuído implicitamente a Comissão de Acompanhamento, e observando a identidade redacional com o "memorial justificativo" da ULBRA (em largo trecho um documento é reprodução ipis litteris do outro - fls.10/17 e fls.46/52), buscou o relator ouvir, a propósito, a Comissão de Acompanhamento. Explicou o Prof. Genuino Bordignon, por ofício de 10.06.1992 (fls.118), "com o objetivo de dirimir dúvidas a respeito dos Relatórios da Comissão de Acompanhamento", que aquele RELATÓRIO-II, ESPECIAL foi elaborado pela própria ULBRA; "que por ocasião da visita de verificação realizada nos dias 16/17-dezembro/1991, para melhor informar e elaborar o seu Relatório, a Comissão solicitou à Universidade dados e informações complementares ao observado na reunião, os quais foram encaminhados à Comissão em meados de fevereiro/1992 sob a forma de Relatório, com o título de "COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO - II RELATÓRIO ESPECIAL" - (textual).

7. Esclarece ainda o ofício do Prof. Bordignon que a Comissão realizou três visitas à ULBRA e apresentou ao CFE dois relatórios; o primeiro em 13.setembro.1991, composto de quatro páginas (juntou cópia - fls.119/122) - entregue na primeira semana do mês de outubro, por ocasião da reunião do Conselho; o segundo, intitulado Relatório-II, de 20.março.1992 (em seis paginas) é o que deu origem a este processo.

8. Nos seus memoriais, citados, comenta a ULBRA, dentre outros pontos, que por ofício de 20.novembro.1991 (juntou cópia, às fls.18/19), "comunicou oficialmente ao CFE" (sic) a implantação a partir de março/1992 de novos cursos de graduação nos Campus de Canoas/RS, Gravataí/RS, Cachoeirinha/RS, Torres/RS, Guaíba/RS, São Jerônimo/RS, Santarém/PARÁ e Manaus/Amazonas, e acrescenta que a "não manifestação do Conselho Federal de Educação fez crer à Universidade que a sua interpretação legal quanto à questão dos Campus fixos, DGE como área de abrangência, onde ela pode exercer sua ação educacional estava correta o que lhe possibilitou de boa fé, implantar os cursos previstos e os indicados no ofício de 20.11.1991

9. Prossegue comentando e denunciando que, ao implantar cursos no mesmo DGE - no caso o 35, seguiu o exemplo de outras universidades, "no mínimo cinco", do Estado do Rio Grande do Sul que tam-

também criaram cursos fora de sua cidade-sede, citando como exemplo a PUC - Pontifícia Universidade Católica /_RS. que, como afirma, criou cursos fora do seu DGE em seu Campus fixo de Uruguaiana.

10. No tocante à sua "interpretação legal" quanto à questão dos "campus fixos" diz que "*o Plano de Expansão previsto e aprovado identifica locais permanentes de atuação da Universidade, constituindo-se, portanto, campus fixos, como unidades administrativas integrantes da ULBRA como e o caso de. Ji-Paraná Santarém Manaus e Palmas (foram do DGE 35) e no DGE 35, já identificados - Guaíba, Gravataí, São Jerônimo e posteriormente Torres."*

PADECER E VOTO DO RELATOR.

11. Registre-se, por primeiro, que não é exata a alegação de que, no ofício endereçado ao Cons. Presidente do CFE, em 20. nov. 1991, a ULBRA comunicou oficialmente" a implantação, a partir de março de 1992, dos cursos fora-de-sede, não previstos no plano de expansão, e que "a não manifestação do CFE fez crer à Universidade que a sua interpretação legal estava correta o que lhe possibilitou, de boa fé, implantar os cursos previstos e os indicados no ofício".

12. Confirmam-se os termos desse ofício de 20.nov.1991 (fls.18) Ao contrario do que se alega, nota-se que a ULBRA, na sua "comunicação oficial", englobou, misturou sem qualquer destaque ou alerta, os cursos previstos no plano de expansão e os oito novos cursos, não autorizados, fora-de-sede. O ofício sugere que os novos cursos "comunicados" estavam incluídos no plano de expansão aprovado pelo CFE:

* Canoas, 20 de novembro de 1991

Exmº Sr. Dr. Manoel Gonçalves ferreira filho DD.
Presidente do CFE.

ASSUNTO: *implantação de Novos Cursos*

Senhor Presidente:

A Universidade Luterana do Brasil - ULBRA - reconhecida pela Portaria Ministerial nº 681/89 do MEC, comunica a Vossa Excelência:

1 - Pelo Parecer nº 103L/89, a ULBRA foi reconhecida

pelo CFE, tendo sido aprovado também, pelo mesmo Parecer, seu Plano de Expansão.

2 Segundo o Plano de Expansão e a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, estará Implantando a partir de março de 1992 os seguintes Cursos de Graduação:

13. A seguir, uma relação dos "Campus", com a indicação dos cursos "comunicados", na seguinte ordem: Campus sede, em CANOAS, e municípios de GRAVATAÍ, CACHOEIRINHA, TORRES, GUAÍBA, SÃO JERÔNIMO, (no RS) e SANTARÉM/PA e MANAUS/AM. Misturados assim, sem qualquer destaque ou consultarem razão da qual, uma "não manifestação do CFE fizesse crer a ULBRA, "de boa fé" (como disse), que "a sua interpretação legal" (?) estava correta.

14. Após a relação dos cursos a implantar, há no singelo ofício de "comunicação" um ultimo parágrafo, em arremate:

3 - Em cumprimento ao que determina a legislação vigente, com a presente, comunica oficialmente ao Egrégio Conselho federal de Educação, a Implantação, a partir de março de 1992, dos Cursos de Graduação conforme o que ficou explicitado no Item 2 acima.

Atenciosamente,
[assinatura)

15. Como se vê, o ofício não informa, explícita ou implicitamente, a criação de cursos não previstos no plano de expansão da ULBRA, cursos fora-de-sede não autorizados. Bem ao contrário, induz tratar-se de simples notícia de fiel cumprimento do plano de expansão, mera cortezia, uma vez que caberia (como coube à Comissão de Acompanhamento noticiar o que realmente estava a ocorrer. Assim, a disfarçada menção, que pareceria sem sentido ao art. 207 da Constituição Federal, pode caracterizar o ofício como preparação do argumento - agora utilizado.

19. É preocupante a relação imensa de cursos (os oito antes referidos e outros) que vêm sendo criados pela ULBRA - diversos deles distantes milhares de quilômetros da sede, em CANOAS/RS. Nenhum tem caráter temporário ou emergencial, nem características de excepcionalidade. Na verdade, a Universidade Luterana do Brasil está implantando FACULDADES em cidades ou em regiões saturadas, ou em que problemático é o recrutamento do alunado, tantas e tão conhecidas são, nessas regiões, as carências sociais e deficiências do ensino de 19 e 29 graus - circunstâncias cuja gravidade mais se acentua em razão do concurso vestibular pelo sistema classificatório que, como se sabe, em regiões desprovidas de tradição cultural ou de meio acadêmico consolidado, permite o ingresso, em massa, de estudantes despreparados, sem condições razoáveis para um curso de graduação. De outra parte, a despeito da retórica dos relatórios, dúvida-se da eficiência dos proclamados "estudos de indicadores das necessidades social, econômica e cultural do meio, e da infra-estrutura de apoio existente nessas localidades" - uma vez que, como no ticiado pela Comissão de Acompanhamento, já ocorreu substituição ou permuta de cursos implantados há pouco tempo, o que sugere ter havido improvisação e precipitação. Pelas mesmas razões, duvida-se da boa qualificação do corpo docente, nessas localidades.

20. A ULBRA criou, desta forma, dentre outros, três cursos (Faculdades) de Direito; duas no Rio Grande do Sul (Gravataí e Torres) e uma em Santarém, no Estado do Pará(!), cada um deles oferecendo cem (100) vagas. É importante assinalar que há, no Estado do Rio Grande do Sul, nada menos do que quinze (15) Faculdades de Direito, sendo duas em Porto Alegre, duas em Canoas e uma nos seguintes municípios: Santa Cruz do Sul, Santo Ângelo, Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, São Leopoldo, Bagé, Cruz Alta, Ijuí, Caxias do Sul e Rio Grande - número e localizações que eliminam a alegação de que os cursos agora criados pela ULBRA têm caráter emergencial, excepcional e atenderiam a uma "demanda reprimida". A verdade é que concorrerão, mais ainda, para saturar e minimizar o curso de Direito e, por via de consequência, o mercado de trabalho

21. No município de TORRES/RS foi implantada, de fato, uma "universidade", com a criação de quatro "Faculdades", de Administração, Direito, Pedagogia e Turismo. As três primeiras, pelo menos, não podem ser apontadas como "cursos temporários, fora de sede". Salvo se vierem a ser "remanejados", ou "transferidos", outra gravíssima irregularidade a ser devidamente apurada, como vem de ocorrer com as "permutas" (?) dos cursos de Geografia e história

16. De outra parte, é conhecida a jurisprudência firmada, ao longo dos anos, pelo C.F.E., no sentido de que "A citação de curso-fora -de sede. é marcada pela tônica do caráter emergencial e da excepcionalidade". "O C.F.E, tem fixado, com continuidade, a orientação de um rigoroso exame das necessidades legais e das potencialidades efetivas para autorizar cursos TEMPORÁRIOS fora de sede". "O entendimento firmado nos Pareceres aprovados pelo Plenário do C.F.E. - em decisões unânimes - evidenciam a especificada -de das autorizações, vinculadas aos casuismos das hipóteses, bem como o aspecto predominantemente supletivo e conjuntural de tais situações". (Trechos do Parecer nº 7272/78, do ex-Cons. CAIO TÁCITO)

17. "É lealmente antiga e reiterada a jurisprudência do CFE no sentido de que a citação de cursos fora de sede, por universidades, depende de prévia autorização do CFE." "Éta e a linha dos Pareceres relatados por eminentes membros do CONSELHO, como: ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ [Parecer nº 848/79), CAIO TÁCITO, PAULO NATHANAEL (Parecer nº 85/78, CLOVÍS SALGADO {Parecer nº 33/71), NEWTON SUCUPIRA (Parecer nº 848/68), "salientando que a citação de cursos fora de sede tem sido sempre marcada pela excepcionalidade e caráter emergencial". "Mesmo as universidades têm limites quanto à citação de seus próprios cursos..." "não se compreende que a universidade viesse a utilizar-se da prerrogativa que a lei lhe confere em detrimento da própria natureza da instituição. Assim sendo, a universidade não pode invocar sua autonomia didática para justificar a citação indiscriminada de cursos regulares em municípios distantes da sua sede". (Trechos do Parecer nº 735/88, do Cons. Manoel Gonçalves Ferreira Filho).

18. Em data recente, ratificando toda essa linha de entendimento, este COLEGIADO, em sessão de 11.03.1992, aprovou à unanimidade o Parecer nº 168/92-CFE. Anota-se, ainda, que a UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL está a descumprir, também, o seu próprio Estatuto, que no art. 6º, § 2º, diz que a Universidade poderá estender suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, a outras localidades, condicionando: "mediante prévia autorização do Conselho Federal de Educação e segundo os procedimentos vigentes".

entre as cidades de GUAÍBA e SÃO JERÔNIMO, conforme consta do Relatório-II, da Comissão de Verificação.

22. Causa viva impressão - e perplexidade - a insistência da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL em apresentar-se como "instituição ", afirmando, peremptoriamente, que suas que atua a nível nacional atividades, além das exercidas na sua sede em CANOAS/RS., "são desenvolvidas na sua área de influência imediata, onde poderão expandir serviços conforme demandas da própria comunidade e autoridades constituídas (locais, supõe-se), cursos rotativos e, sempre que a demanda for satisfeita, serão substituídos por outros que forem demandados". Nos relatórios que trouxe a este processo, a ULBRA deixa claro o que considera como sendo "sua área de influência": todo o Estado do RIO GRANDE DO SUL (dentro ou fora do seu DGE), bem assim "onde a sua mantenedora atue no ensino de 1º e 2º graus", incluindo nessa "área de influência" os DGE, relativos aos municípios de Ji-Paraná /RO., Santarém /PA., Manaus /AM. e Palmas /TO., o que significa: os territórios inteiros, dos Estados de RORAIMA, PARA, AMAZONAS e TOCANTINS!

23. A luz de tal entendimento, tem-se que, com um mecanismo muito simples, poderá a ULBRA - "atuando a nível nacional" - estabelecer-se em qualquer cidade brasileira ou em qualquer Estado da Federação. Bastará, para tanto, que a sua mantenedora, a "COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO", assuma a manutenção de um pequeno, de um modesto curso de 1º grau, em uma localidade qualquer, para que **tenha** a Universidade o direito de decidir implantar o(s) curso (s) que quiser - não apenas na nova localidade, mas em todo o DGE da região, isto porque (e esta é uma "tese" complementar incluída nos relatórios da ULBRA) "os locais permanentes de sua atuação constituem campus fixos - unidades administrativas integradas" e arremata: "não são, portanto, cursos fora de sede, mas unidades universitárias plenamente constituídas".

24. Aliando-se essas audaciosas teses às repetidas invocações do art. 207, da Constituição Federal, chega-se à tese final: "A UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL pode, ao seu alvedrio, abrir, fechar suspender, permutar, substituir, implantar os cursos ou as Faculdades que quiser, em qualquer ponto do território brasileiro, eis que se trata de uma instituição autônoma (independente)/que atua a nível nacional" (:)

25. Repetidamente - nos seus relatórios - a UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL sustenta que todos os seus passos e entendimento respaldam-se em decisões (Parecer nº 1031/89-CFE, base da Portaria Ministerial nº 681/89, do seu reconhecimento), ou em omissões, ou em convivência do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. Assim, teria implantado os oito cursos aludidos neste Parecer, porque interpretou como aprovação o silêncio do C.F.E, que não deu resposta à sua "comunicação oficial" (ofício de 20.11.1991) bem assim ao alerta que teria partido, da Comissão de Acompanhamento. E sublinha que "**seguiu o exemplo**" de outras cinco universidades do Rio Grande do Sul, "**que também criaram cursos fora da sua cidade-sede e do seu DGE**", apontando a PUC / RS, em Uruguaiana.

26. A uma leitura dos Pareceres-CFE relativos à aprovação da Carta-Consulta (parecer=618/87), à aprovação do projeto da universidade (Parecer nº 1.128/87) e de reconhecimento (Parecer n. 103/90), constata-se que não; se "reconheceu" à ULBRA o direito de "atuar em base nacional", nem se estabeleceu como sendo sua "área de influência" qualquer município brasileiro onde a "COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO mantenha cursos de 1º e de 2º graus. É de ver-se que se tal decisão equivocada constasse de qualquer Parecer-CFE, seria nula de pleno direito, porque contraria à legislação vigente e nenhum efeito legal produziria.

27. Acentua-se que se o C.F.E. , induzido a equívoco de interpretação por algum ato administrativo da sua Direção (com ou sem o respaldo do Plenário) viesse a autorizar a ULBRA a adotar os procedimentos em foco - em manifesta colisão com a lei, a determinação (ou a autorização, ou a decisão) seria pior do que nula, seria inexistente, porque desnaturada, materialmente impotente para produzir conseqüências jurídicas. E nem necessitaria de provimento judicial para torná-la ineficaz, porque juridicamente inexistente. Conforme o magistério de Francesco CARNELUTTI (Leciones..B.Aires - Bosh-1950, p. 182) "**ato juridicamente inexistente é um não-ato, não é um ato perfeito nem imperfeito**". Os atos inexistentes, porque des providos de pressupostos legais que lhe dêem validade, são de plano ineficazes. Não existem. Assim, as denunciadas omissões ou inércia do C.F.E. - tidas como atos de autorização ou de aprovação (por omis-são), independentemente de pesquisar-se a sua causa seriam (ou são)

inexistentes. Como seriam juridicamente não escritas decisões que atribuíssem a "ULBRA os privilégios e a competência extra-legal que ela diz ter.

28. Importa verificar que o C.F.E, não incorreu em tamanho equivoco. E, se vero, ou se pudesse ser convalidado, ingressar-se-ia num regime educacional anárquico, com "super-universidades" "de base nacional", "autônomas e independentes", implantando os cursos que quizessem e quando quizessem, por todo o País-

29. Na realidade, fez-se uma artificiosa interpretação -não do voto do Relator ou das conclusões do Parecer nº 1031/89 mas de pequeno trecho do relatório, onde se transcreveu a verificação da Comissão de Acompanhamento sobre a natureza jurídica, a situação patrimonial, fiscal e para-fiscal da mantenedora, trecho em que a Comissão teceu considerações laterais sobre o "relaciona mento da ULBRA com a COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO", informando

"A mantenedora, através de alteração estatutária, passou à administração da universidade todas as atividades dos estabelecimentos de ensino, bem como o patrimônio, devendo prestar contas à Assembleia Geral a cada exercício findo. Isto significa (sic) que a ULBRA assume todo o complexo de ensino fundamental e médio em Canoas, Cachoeirinha, Sapucaia do Sul, São Jerônimo, Guaíba, Jã-Paraná e Santarém".

que

30. Adiante, na mesma informação da Comissão, transcrita no relatório do Parecer, há uma frase que se inseriu, contraditoriamente, como "definição" da ULBRA, a agora apregoada "atuação a nível nacional". Sem justificativa legal ou fundamento, escreveu-se que "a ULBRA se identifica como instituição comunitária e confessional *atuando a nível nacional, regida pela legislação federal do ensino superior . . .*"

Uma contradição ou um disparate. A legislação federal não permite a existência de uma universidade "atuando a nível nacional" e com tamanha desenvoltura.

31. Essas as duas passagens era que o relatório do Parecer apenas transcreve informações da Comissão de Acompanhamento - que estão sendo transmudadas em "decisão do C.F.E." e utilizadas como justificativa, básica, para a abertura de cursos fora de sede, não autorizados e não previstos no plano de expansão, e também para que a UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL se apresente como "instituição de base nacional", titular de "campus fixos" (sic) em nada me-nos de cinco Estados: RIO GRANDE DO SUL, AMAZONAS, PARA, RONDÔNIA, TOCANTINS.

32. A situação legal é bem outra. A informação de que a mantenedora - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - transferiu a uma das suas mantidas, a ULBRA, o seu patrimônio, passando--lhe também a administração das atividades de todos os outros estabelecimentos de ensino instalados nos indicados Estados, que até então também mantinha, longe de, como num passe-de-mágica, ampliar desmesuradamente a base territorial da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - é uma notícia de gravíssima ilegalidade, que reclama urgente e severa correção. Se a mantenedora transferiu para a mantida o seu patrimônio e o exercício das suas atividades, dos seus deveres administrativos, auto-extinguiu-se. A Comunidade Evan gelica Luterana São Paulo transformou-se em entidade de fantasia, de suposta existência eis que, ao teor da notícia, nem mesmo contas prestara à assembléia geral, a cada exercício findo - dever que também foi transferido à ULBRA que passa à esquisita, inaceitável e ilegal situação de ser "mantenedora de si mesma", figura de auto-mantença, no caso inadmissível.

CONCLUSÕES e VOTO do RELATOR:

I - POSITIVAR:

- a) - que a ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, não atua ou não tem base nacional; a sua sede é na cidade de CANOAS Rio Grande do
- b) - que a ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, não tem "campus fixos" , permanentes Estados do AMAZONAS, PARA, RONDÔNIA o TOCANTINS, ou em qualquer **outro Estado, além do Rio Grande do Sul;**
em

31. Essas as duas passagens em que o relatório do Parecer apenas transcreve informações da Comissão de Acompanhamento - que estão sendo transmudadas em "decisão do C.F.E." e utilizadas como justificativa, básica, para a abertura de cursos fora de sede, não autorizados e não previstos no plano de expansão, e também para que a UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL se apresente como "instituição de base nacional", titular de "campus fixos" (sic) em nada me nos de cinco Estados: RIO GRANDE DO SUL, AMAZONAS, PARA, RONDÔNIA, TOCANTINS.

32. A situação legal é bem outra. A informação de que a mantenedora COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - transferiu a uma das suas mantidas, a ULBRA, o seu patrimônio, passando--lhe também a administração das atividades de todos os outros estabelecimentos de ensino instalados nos indicados Estados, que até então também mantinha, longe de, como num passe-de-mágica, ampliar desmesuradamente a base territorial da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - é uma notícia de gravíssima ilegalidade, que reclama urgente e severa correção. Se a mantenedora transferiu para a mantida o seu patrimônio e o exercício das suas atividades, dos seus deveres administrativos, auto-extinguiu-se. A Comunidade Evan-gélica Luterana São Paulo transformou-se em entidade de fantasia, de suposta existência eis que, ao teor da notícia, nem mesmo contas prestara à assembléia geral, a cada exercício findo - dever que também foi transferido à ULBRA que passa à esquisita, inaceitável e ilegal situação de ser "mantenedora de si mesma", figura de auto-mantença, no caso inadmissível.

III - CONCLUSÕES E VOTO DO RELATOR

I - POSITIVAR:

- a) - que a ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, não atua ou não tem base nacional; a sua sede é na cidade de CANOAS, Rio Grande do Sul;
- b) - qua a ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, não tem "campus fixos" , permanentes nos Estados do AMAZONAS , PARÁ, RONDÔNIA E TOCANTINS, ou em qualquer outro Estado, além do Rio Grande do Sul;

31. Essas as duas passagens em que o relatório do Parecer apenas transcreve informações da Comissão de Acompanhamento - que estão sendo transmudadas em "decisão do C.F.E." e utilizadas como justificativa, básica, para a abertura de cursos fora de sede, não autorizados e não previstos no plano de expansão, e também para que a UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL se apresente como "instituição de base nacional", titular de "campus fixos" (sic) em nada me nos de cinco Estados: RIO GRANDE DO SUL, AMAZONAS, PARA, RONDÔNIA, TOCANTINS.

32. A situação legal é bem outra. A informação de que a mantenedora - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - transferiu a uma das suas mantidas, a ULBRA, o seu patrimônio, passando--lhe também a administração das atividades de todos os outros estabelecimentos de ensino instalados nos indicados Estados, que até então também mantinha, longe de, como num passe-de-mágica, ampliar desraesuradamente a base territorial da UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - é uma notícia de gravíssima ilegalidade, que reclama urgente e severa correção. Se a mantenedora transferiu para a mantida o seu patrimônio e o exercício das suas atividades, dos seus deveres administrativos, auto-extinguiu-se. A Comunidade Evangélica Luterana São Paulo transformou-se em entidade de fantasia, de suposta existência eis que, ao teor da notícia, nem mesmo contas prestara a assembléia geral, a cada exercício findo - dever que também foi transferido à ULBRA que passa à esquisita, inaceitável e ilegal situação de ser "mantenedora de si mesma", figura de auto-mantenção, no caso inadmissível.

III - CONCLUSÕES E VOTO DO RELATOR

I - POSITIVAR:

a) - que a ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, não atua ou não tem base nacional; a sua sede é na cidade de CANOAS, Rio Grande do Sul; b) - que a ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, não tem "campus fixos" , permanentes nos" Estados do AMAZONAS , PARA, RONDÔNIA E TOCANTINS, ou em qualquer outro Estado, além do Rio Grande do Sul;

- c) - que não integram a ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, **os** cursos sediados nos quatro referidos Estados e que têm , como mantenedora, a COMUNICADE EVANGÉLICA LUTERANA SAO PAULO;
- d) - que uma alteração em estatuto de mantenedora não amplia nem modifica a base territorial ou a "área de atuação" de uma Universidade, por ela mantida;
- e) - que, de igual modo, uma transferência de manutenção não basta para integrar o curso transferido a uma universidade vinculada à mantenedora que o recebe, nem transforma essa universidade em "multi-campi".

II - SOLICITAR A SENESU - MEC:

- a) - instauração de inquérito administrativo na ULBRA Universidade Luterana do Brasil - nos termos do art. 48, da Lei nº 5.540, de 28.11.1968, para apuração dos aspectos enfocados neste Parecer - e outros, **correlatos**, que venham a ser constatados;
- b) - intimação da ULBRA-Universidade Luterana do Brasil para suspender imediatamente e cancelar os oito cursos , fora de sede, relacionados neste Parecer;

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o Parecer, Conclusões e Voto do Relator.

Sala das Sessões , em 30 de junho de 1992

(aa) Conselheiros Genaro de Oliveira - Presidente e Relator
Fábio Prado, Silvino Lopes Neto, Cássio Mesquita Barros e
Dalva Assumpção Soutto Mayor.

- c) - que não integram a ULBRA - Universidade Luterana do Brasil, os cursos sediados nos quatro referidos Estados e que tem, como mantenedora, a COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO;
- d) - que uma alteração em estatuto de mantenedora não amplia nem modifica a base territorial ou a "área de atuação " de uma Universidade, por ela mantida;
- e) - que, de igual modo, uma transferência de manutença não basta para integrar o curso transferido a uma universidade vinculada à mantenedora que o recebe, nem transforma essa universidade em "multi-campi".

II - SOLICITAR à SENESU - MEC:

- a) - instauração de inquérito administrativo na ULBRA - Universidade Luterana do Brasil - nos termos do art. 48, da Lei nº 5.540, de 28.11.1968, para apuração dos aspectos enfocados neste Parecer - e outros, correlatos, que venham a ser constatados;
- b) - intimação da ULBRA - Universidade Luterana do Brasil para suspender imediatamente e cancelar os oito cursos, fora de sede, relacionados neste Parecer;

A CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS acompanha o Parecer, Conclusões e Voto do Relator.

Brasília-DF., 30 de junho de 1992

Frederico de Sá
- Presidente/Relator

Frederico de Sá
Gilberto Lopes
Aldeguiar
Frederico de Sá

PROCESSO Nº 23001.000326/92-31.

INTERESSADO UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA.

PEDIDO DE VISTAS.

CONSELHEIRO EDSON MACHADO DE SOUSA.

Na sessão plenária de dia 02/07/92, solicitei vistas do processo nº 23001.000326/92-51, por entender que, em primeiro lugar, tendo o processo sido Iniciado em razão da consulta sugerida então pelo Presidente da Comissão Especial de Universidades, a resposta à consulta deveria ser encaminhada àquela Comissão e não ao Conselho Pleno; em segundo lugar, com mais razão o processo deveria retornar aquela Comissão, já que o pronunciamento da CLN, acompanhando o voto do Relator, envolve considerações de ordem conceituai e de procedimentos que estão no âmago dos trabalhos da referida Comissão Especial; por último, considero que as conclusões do Relator alteram decisão anterior do Conselho Pleno, alteração que, embora admissível, deve ser adotada somente após análise cuidadosa das consequências e efeitos.

A questão suscitada pelo II Relatório da Comissão de Avaliação do Funcionamento e Acompanhamento do Plano de Expansão da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, e que foi o objeto da consulta à CLN, diz respeito à criação de unidades e cursos, fora do Município-sede da Universidade, e não previstos no seu plano de expansão, este último apreciado e aprovado pelo Parecer nº 1031/89 deste Conselho. Subjacente está a questão do conceito de "atuação a nível nacional" que a ULBRA se atribuiu, alegando tanto o conteúdo do seu projeto institucional quanto os termos do Parecer nº 1031/85 que reconheceu a Universidade.

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro desde logo que não existe dispositivo legal que impeça qualquer Universidade legalmente reconhecida de, no exercício da sua autonomia acadêmica, criar os cursos que entender. Também não existe restrição legal a que tais cursos funcionem em qualquer ponto do Território Nacional. As limitações hoje existentes foram criadas por este Conselho Federal de Educação, ao longo da jurisprudência que estabeleceu, na sua competência legal de intérprete da legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No que se refere aos chamados cursos fora de sede jurisprudencia do CFE foi à partir do Parecer nº 048/68 relatório pelo renomado Conselheiro Newton Sucupira, a propósito de consulta submetida pelo então Ministro da Educação • Cultura. É no mínimo interessante reproduzir o seguinte tre-cho do parecer Sucupira

"O Consº Clóvis Salgado ao ser informado da criação das licenciaturas referidas, antes que o caso viesse ao Conselho, propôs, na Indicação nº 15/66, que a matéria fosse encaminhada à Comissão de Legislação e Normas, a fim de fosse apreciada a legalidade da iniciativa."

"No entanto, tendo o Sr. Presidente distribuído o processo em questão à Câmara de Ensino Superior, e como se trata de matéria que se inclui na esfera de competência da Câmara, é evidente que lhe cabia pronunciar-se sobre o assunto."

A razão desse comentário do Conselheiro Sucupira é que a questão que se colocava era, como ê, mais de natureza conceitual do que legal. Como muito bem esclareceu Sucupira no seu celebrado parecer, trata-se de examinar a concepção, a idéia de universidade contida na legislação brasileira. A leitura do Art. 11 da Lei nº 5.540, de 1968 secundo Sucupira, leva a conclusão de que os conceitos de "unidade" e "organicidade" ali contidos limitam a autonomia das universidades para implantar cursos "fora de sede". No entanto, o próprio Sucupira parece admitir que cursos "fora de sede" é algo diferente da implantação de unidades, isto é, Faculdades ou Centros ou Institutos, com um, certo grau de independência, embora administrativamente vinculados e subordinados à administração central da Universidade. É o que se depreende da seguinte frase do Parecer nº 848/68:

"Na segunda hipótese, em que a Universidade é um aglomerado de estabelecimentos, cada um constituindo universo didático-científico autônomo, poderá admitir-se que algumas de suas escolas funcionem noutra localidade, É o caso da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto que se acha vinculada à Universidade de São Paulo ou a Escola de Engenharia Metalúrgica de Volta Redonda que pertence à Universidade Federal Fluminense. Mas, nestes exemplos não se trata de cursos fora de sede, mas de Faculdades plenamente constituídas, funcionando como se



fossem estabelecimento isolados, embora ligados As universidades por um elo administrativo."

Relava notar que o Parecer 848/68 foi proletoado aos 6 de dezembro de 1968, poucos dias depois da sanção da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, portanto, quando as universidades brasileiras mal começavam a se adequar as idéias e conceitos da Reforma Universitária, desencadeada em 1966. Predominava ainda, sobretudo entre as instituições não-federais, o modelo de Universidades constituídas de Faculdades e Escolas relativamente autônomas, mas ligadas a uma administração central. Todo o esforço da política de educação, especialmente deste Conselho Federal, se concentrava na transformação dessas instituições em Universidades verdadeiramente integradas e orgânicas em sua estruturação, com unicidade das funções de ensino, pesquisa e extensão, evitando a multiplicação de meios para a execução dos mesmos fins. Essa concepção ou idéia de universidade induzia outra: a de que a integração espacial em um Campus "é uma condição altamente conveniente para realizar-se a integração estrutural e funcional da universidade, concebida como totalidade organicamente articulada." (Parecer 848/68, Documenta nº 96, 115).

Foi este raciocínio o fio condutor da jurisprudência deste Conselho a respeito dos chamados cursos "fora de sede". Mas, uma jurisprudência análoga não foi desenvolvida em relação com a criação, não de cursos, mas de unidades universitárias "fora de sede". É claro que a instalação de unidades universitárias não pode estar associada aos conceitos de transitoriedade, necessidades conjunturais ou aos casuismos das hipóteses, características dos cursos "fora de sede". Uma unidade universitária - Centro, Instituto, Faculdade ou Escola - pressupõe instalações, estrutura técnico-administrativa e corpo docente com características de permanência e não de transitoriedade.

É sabido que nos anos sessenta foi política oficial do Governo Federal, estimular até mesmo com apoio financeiro oficial, as Universidades públicas e privadas do Centro Sul do País a criarem o que ficou conhecido como "campus avançado" nas regiões Norte, Centro-Oeste e até no Nordeste Ocidental. A idéia inicial era a de que através desse modelo as Universidades mais desenvolvidas do Centro Sul pudessem implementar atividades de caráter intensivo, porém intermitente em prol do desenvolvimento social e econômico das regiões onde fossem instalados os campi avançados. Segundo a concepção do programa, essas

ações embora tivessem duração limitada no tempo, teriam sua qualidade assegurada pela competência das instituições de origem. A experiência demonstrou que as coisas não se passaram bem assim. As iniciativas mais bem sucedidas parecem ter sido exatamente aquelas em que as Universidades evidenciaram condições para uma atuação mais permanente a menos transitória.

Da qualquer forma, já nos meados dos anos setenta, travou-se intenso debate sobre a conveniência da continuidade do programa. Comparava-se a experiência dos campi avançados (Projeto Rondon) com aquelas dos Centros Rurais de Treinamento e Ação Comunitária (CINCRUTAC). A verdade é que das dezenas de campi avançados, alguns foram desativados, outros pouco se transformaram em instituições isoladas de ensino superior e, finalmente, outros foram incorporados como unidades de extensão e até de ensino de graduação das universidades locais. Estas últimas, consolidaram-se e hoje são unidades atuantes de Universidades como a Federal do Pará, a Federal do Amazonas e outras.

Por outro lado, ao longo do tempo, outras experiências de universidades multi-campi, sobretudo oficiais, foram se consolidando. E o caso da Universidade de São Paulo, da Universidade Federal da Paraíba e da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", para citar algumas. Ainda recentemente, este Conselho aprovou projetos de criação de universidades com unidades instaladas em diferentes municípios de mesmo Estado ou diferentes localidades de um mesmo município.

Parece claro, portanto, que a idéia de Universidade multi-campi já está incorporada, de fato, à prática brasileira, ainda que esta concepção não tenha sido objeto de uma discussão mais aprofundada.

A ausência dessa discussão mais aprofundada, caracterizou também a apreciação da proposta institucional da ULBRA, no processo do seu reconhecimento. Essa proposta previa uma Universidade multi-campi, com uma singularidade inédita: a instalação de unidades em outras unidades da federação, além das que estavam no Estado-sede. Essa inovação, por si só, teria exigido uma apreciação mais cautelosa e aprofundada por este Conselho.

De qualquer forma, o Conselho Federal de Educação não objetou à concepção proposta pela ULBRA e, ao aprovar o seu Plano de Expansão, como está taxativamente expresso no Parecer nº 1031/89, aceitou a proposta institucional da Univer-

•Idade, dando abrigo, portanto, a idéia de universidade multi-campi de abrangência geográfica nacional. Tanto é assim que nos Paraceres n°s 166/91 a 217/91 reconhece este Conselho, que inexistente legalidade, irregularidade ou mesmo anormalidade na instalação de cursos da ULBRA em Bi-Paraná Estado de Rondônia. Es-ses cursos constam expressamente do Plano de Expansão, aprovado pelo Parecer CFE 1031/89, devidamente referendado pela Portaria 681, de 07/12/89, do Senhor Ministro da Educação" (grifado no original, Parecer 217/91).

Apesar dessa postura do Conselho no caso, e a despeito de, como procurei demonstrar, o modelo de universidade multi-campi já ter se tornado prática corrente, pessoalmente não concordo com a possibilidade de uma Universidade com atuação em âmbito nacional, através de unidades espalhadas por todo o território do País. Sou de opinião pois, que o Conselho deve rever a sua decisão anterior, o que implicará em oferecer à ULBRA orientação sobre como proceder com relação às unidades já implantadas fora do Estado do Rio Grande do Sul. Entendo que o caminho para esta reconsideração passará necessariamente por uma revisão da jurisprudência do Colegiado sobre o assunto.

Resta analisar o fato de que a ULBRA criou unidades e cursos não previstos no já aludido Plano de Expansão. Esta é outra questão sobre a qual este Conselho não definiu claramente a sua posição. Qual é o caráter da aprovação dada pelo Conselho ao Plano de Expansão de uma Universidade reconhecida? É ele um ordenamento do qual a Universidade não poderá se afastar? E se circunstâncias novas recomendarem a alteração do Plano inicialmente concebido?

Ê fato que a ULBRA ampliou o seu plano inicial. A Presidência da Casa tomou conhecimento das iniciativas que a Universidade pretendia adotar.

A falta de um pronunciamento do Conselho sobre estas iniciativas evidentemente não autoriza a instituição a implementá-los. O argumento da autonomia da Universidade não é suficiente para embasar os atos praticados, já que a instituição conhecia a jurisprudência do Conselho Federal de Educação na matéria e a ela se submeteu à luz do disposto no Art. 6º § 2º do seu Estatuto. Errou, portanto, a Universidade. Mas para corrigir o erro não vejo necessidade de instauração de inquérito administrativo, já que os fatos são sobejamente conhecidos e comprovados,

va possível de críticas. Acredito que as orientações aqui sugeridas se escolhidas pelo Plenário, constituem uma primeira res-posta à solicitação do Senhor Ministro que poderá ser aperfeiçoada quando da elaboração das novas normas para o reconhecimento de universidades.


CONSELHEIRO EDSON MACHADO DE SOUSA

A questão levantada pelo Conselheiro Relator com respeito às relações entre a entidade mantenedora e a mantida, também não enseja a necessidade de inquérito administrativo. É verdade que mediante alteração do seu Estatuto a entidade mantenedora não transferiu, mas colocou sob a administração da ULBRA "o patrimônio colocado a serviço dos estabelecimentos de ensino, o patrimônio que não poderá ser "alienado ou vendido • em • autorização da Assembléia Geral." (Estatuto da CELSP, Art. 21, § 2º, inciso 5).

Essa disposição é perfeitamente consentânea com a autonomia administrativa, didático-científica, de gestão financeira, patrimonial e disciplinar" que o mesmo Estatuto confere à Universidade, nos termos da Lei. Aliás, sobre esta matéria também se faz necessária, a meu Juízo, uma reconsideração dos procedimentos deste Conselho. É meu entendimento que, a Lei não admite a separação entre mantenedora e mantida. Nos exatos termos do Artigo 4º da Lei nº 5.540/68: As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir - seão (...) quando particulares, sob a forma de Fundações ou Associações." Sob a forma de, isto é, as instituições de ensino superior serão, elas mesmas, fundações ou associações, cada uma com sua personalidade jurídica própria.

Finalmente, considero também desnecessária, ou pelo menos prematura, a sindicância solicitada no último item do voto do Relator, pelo menos enquanto o Conselho não definir claramente a sua posição com relação à criação de unidades fora de sede, face a delicada questão da autonomia das universidades reconhecidas, nos termos já sugeridos.

Face todo o exposto concluo propondo, concretamente :

- 01. que o Conselho Pleno reveja parcialmente a decisão adotada no Parecer CFE nº 1031/89, para não admitir o modelo de universidade de abrangência nacional. As unidades que compõe uma universidade devem se conter espacialmente nos limites geográficos de uma mesma Unidade da Federação;**
- 02. a criação de unidades universitárias permanentes fora da sede ou fora dos municípios onde a Universidade já mantinha unidades quando do seu reconhecimento, fica sujeita á aprovação prévia do Conselho Federal de Educação;**

03. a criação de cursos de graduação, de caráter transitorio, para atender demandas conjunturais específicas, somente será admitida na área da formação de professores para o 1º e 2º graus do ensino e será de competência da Universidade, desde que reconhecida e desde já mantenha em qualquer de suas unidades curso reconhecido idêntico ou da mesma natureza;
04. as Universidades reconhecidas que tenham criado unidades de caráter permanente fora de suas redes, com as características mencionadas nos itens 1 a 2 porém sem a aprovação prévia do Conselho Federal de Educação, submeterão no prazo de 60 dias à apreciação do CFE, Relatório Analítico Descritivo das condições de funcionamento dessas unidades, incluindo a justificativa e atos internos da instituição que decidiram a sua criação;
05. as unidades fora de sede de caráter permanente criadas sem observância dos requisitos dos incisos 1 e 2 acima, deverão se transformar em estabelecimentos isolados de ensino superior, da mesma ou de outra entidade mantenedora. No prazo de 60 dias as entidades interessadas submeterão ao Conselho Federal de Educação as respectivas solicitações de transformação;
6. a Comissão criada pela Portaria nº 23/92, tomará conhecimento das orientações acima com vistas à sua eventual incorporação às novas normas em elaboração;
7. finalmente, a Comunidade Luterana São Paulo e a Universidade Luterana do Brasil tomarão as providências necessárias para se adequar às disposições acima, submetendo a este Conselho as adaptações e transformações necessárias nos seus ordenamentos jurídicos.

Por último, devo acrescentar que este voto já estava redigido quando tomei conhecimento do teor do Aviso nº 624, de 08 de julho de 1992, do Senhor Ministro da Educação, ao Presidente do Conselho Federal de Educação, na qual sua Excelência solicita "um reexame da questão dos cursos fora de sede, ministrados por Universidades, pois algumas estão implantando cursos em outros Estados, o que parecer constituir uma iniciativa

PROCESSO Nº 23001.000326/92-51.

INTERESSADO: UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA.

PEDIDO DE VISTAS.

CONSELHEIRO EDSON MACHADO DE SOUSA.

Na sessão plenária do dia 02/07/92, solicitei vistas do processo nº 23001.000326/92-51, por entender que, em primeiro lugar, tendo o processo sido iniciado em razão da consulta sugerida então pelo Presidente da Comissão Especial de Universidades, a resposta à consulta deveria ser encaminhada aquela Comissão e não ao Conselho Pleno; em segundo lugar, com mais razão o processo deveria retornar àquela Comissão, já que o pronunciamento da CLN, acompanhando o voto do Relator, envolve considerações de ordem conceitual e de procedimentos que estão no âmago dos trabalhos da referida Comissão Especial; por último, considero que as conclusões do Relator alteram decisão anterior do Conselho Pleno, alteração que, embora admissível, deve ser adotada somente após análise cuidadosa das consequências e efeitos.

A questão suscitada pelo II Relatório da Comissão de Avaliação do Funcionamento e Acompanhamento do Plano de Expansão da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, e que foi o objeto da consulta à CLN, diz respeito à criação de unidades e cursos, fora do Município-sede da Universidade, e não previstos no seu plano de expansão, este último apreciado e aprovado pelo Parecer nº 1031/89 deste Conselho. Subjacente está a questão do conceito de "atuação a nível nacional" que a ULBRA se atribui, alegando tanto o conteúdo do seu projeto institucional quanto os termos do Parecer nº 1031/89 que reconheceu a Universidade.

Em primeiro lugar, é preciso deixar claro desde logo que não existe dispositivo legal que impeça qualquer Universidade legalmente reconhecida de, no exercício da sua autonomia acadêmica, criar os cursos que entender. Também não existe restrição legal a que tais cursos funcionem em qualquer ponto do Território Nacional. As limitações hoje existentes foram criadas por este Conselho Federal de Educação, ao longo da jurisprudência que estabeleceu, na sua competência legal de intérprete da legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

IV -DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou o Parecer do Relator por 17 (dezesete) votos contra 2(dois) . Voto em separado do Conselheiro Edson Machado.

Sala das Sessões , em 05 de agosto de 1992.

Presentes os Conselheiros:

Cicero Adolfo

Edson Machado de Sousa -voto contra

Fábio Prado

Genaro de Oliveira

Ib Gatto Falcão

Jorge Nagle

José Francisco Sanchotene Felice

José Luitgard Moura de Figueiredo

Laércio Dias de Moura Lauro Franco

Leitão Layrton Borges de Miranda

Lêda Maria C. Napoleão do Rego

Margarida Maria do R. B. P. Leal

Paulo Alcântara Gomes Raulino

Tramontin -voto contra Silvino

Joaquim Lopes Neto Sydnei Lima

Santos Virgínio Cândido Tosta de

Sousa Yugo Okida

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)